

ACÓRDÃO 01691/2019-8 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 01630/2017-1
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
UG: PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga
Relator: Domingos Augusto Taufner
Responsável: ELIAS DAL COL, CLAUDINEIA RODRIGUES

**AUDITORIA ORDINÁRIA – PREFEITURA
MUNICIPAL DE ECOPORANGA – EXERCÍCIO DE
2016 – MANTER INCÓLUME A DECISÃO Nº 62/2019-
1 - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Ecoporanga, relativa à administração tributária, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2017, referente ao exercício de 2016, e realizada no período de 13/03/2017 a 24/03/2017.

A Secretaria de Controle Externo – SecexMunicípios, confeccionou o Relatório de Auditoria – RA nº 00022/2017-2 (Doc. 06), em que fez uma análise acerca da estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária do Município de Ecoporanga/ES, e informou que identificou deficiências e vulnerabilidade na administração tributária, que podem ser melhoradas mediante plano de ação a ser estabelecido pela prefeitura. Apontou ainda os seguintes achados:

- **2.1.** Legislação Tributária não Disponibilizada Adequadamente para Consulta;
- **2.2.** Normatização Municipal do ISS Incompatível com a Lei Complementar Federal 116/2003;
- **2.3.** Ausência de Revisão da Planta Genérica de Valores;
- **2.4.** Não Utilização da Planta Genérica De Valores Vigente para Aferição da Base De Cálculo de Tributos Imobiliários;
- **2.5.** Irregularidades na Atualização Monetária;
- **2.6.** Irregularidades na Concessão de Benefícios Fiscais;
- **2.7.** Inexistência de Carreira Específica para Exercício de Atividades de Fiscalização;

- **2.8.** Inexistência de Carreira Efetiva de Procurador Municipal;
- **2.9.** Não Priorização de Recursos à Administração Tributária;
- **2.10.** Cadastro Imobiliário não Fidedigno;
- **2.11.** Irregularidades nos Procedimentos Fiscalizatórios de Maximização da Arrecadação;
- **2.12.** Inexistência de Fiscalização do ITBI;
- **2.13.** Ausência de Previsão de Taxa Pública;
- **2.14.** Cobrança Administrativa Insuficiente para Realizar a Efetiva Arrecadação;
- **2.15.** Parcelamentos em Desacordo com as Normas Gerais;
- **2.16.** Ausência de Requisitos Legais na Inscrição em Dívida Ativa;
- **2.17.** Ausência de Cobrança Judicial do Crédito Tributário;
- **2.18.** Procedimento Insuficiente para Realizar a Efetiva Arrecadação;
- **2.19.** Inconsistência no Registro Contábil dos Créditos Tributários;

Ato sequente, a SecexMunicípios elaborou Instrução Técnica Inicial – ITI 00473/2017-6 (Doc. 30), sugerindo o acolhimento RA nº 00022/2017, nos seguintes termos:

- Notificação do Sr. Edion dos Santos Almeida (Secretário Municipal de Finanças) Sra. Claudinéia Rodrigues (Controladora Municipal) e Sr. Roberio Pinheiro Rodrigues (Presidente da Câmara Municipal de Ecoporanga), para que tomem ciência dos indicativos e das proposições;
- Notificação do Prefeito de Ecoporanga, Sr. Elias Dal Col para cumprir determinações legais;
- CONFERIR CARÁTER SIGILOSO aos Anexos III, IV, X, XI e XV

Por meio da Decisão Monocrática 01122/2017-7 (Doc. 33) houve a ratificação do sugerido em ITI 00473/2017-6 (Doc. 30).

Em atenção à DECM 01122/2017-7, apresentaram defesa (Doc. 43) conjuntamente, o Sr. Elias Dal Col (Prefeito Municipal), Sra. Claudinéia Rodrigues (Controladora Municipal) e Sr. Edion dos Santos Almeida (Secretário Municipal de Finanças).

Logo após, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, sugeriu por meio da Manifestação Técnica 00449/2018-1 (Doc. 48), a notificação do Prefeito para que cumpra no prazo de 45 dias determinações. MT 00449/2018-1 (Doc. 48), ratificada por meio de Decisão Monocrática 00855/2018-7 (Doc. 51).

Em atenção à DECM 00855/2018-7 (Doc. 51), apresentaram resposta a comunicação (Doc. 55) conjuntamente, o Sr. Elias Dal Col (Prefeito Municipal), Sra. Claudinéia Rodrigues (Controladora Municipal) e Sr. Edion dos Santos Almeida (Secretário Municipal de Finanças).

Ato contínuo, o NCE por meio de Manifestação Técnica 01534/2018-9 (Doc. 58) sugeriu que fosse homologado o plano de ação apresentado pelos Responsáveis e que fosse expedida determinação ao controle interno do município para proceder com monitoramento do controle proposto.

O Ministério Público de Contas, de acordo com o parecer 06024/2018-1 exarado em Doc. 62 pelo Procurador Especial de Contas Dr. Luciano Vieira, anuiu aos termos expostos na MT 01534/2018-9.

Após, temos a Decisão nº 00068/2019-1 pela homologação do plano de ação, determinação e arquivamento.

Através da Manifestação Técnica nº 10477/2019-1 o NCE opinou para que fosse aprovado o Plano de Ação através de Acórdão e determinar no dispositivo mesmo o regular arquivamento do presente processo.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de Auditoria Ordinária realizada no município de Ecoporanga, conforme determinação constante do PAF/2016, relativa ao exercício 2016, cujo objetivo fora analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária do Município de Ecoporanga/ES.

Através da Decisão nº 68/2019-1 foi decidido homologar os pontos correspondentes aos achados de auditoria de nº 2.1 a 2.19 do correspondente Plano de Ação, nos termos do inciso XIII, art. 4º da Resolução TC 298/2016; e Determinar ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando a este Tribunal de Contas o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/com artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

Ao analisar os autos, o NCE elaborou a Manifestação Técnica nº 10477/2019-1, em face da Decisão nº 62/2019-1, na qual solicita prolação de voto propondo a aprovação do Plano de Ação e regular arquivamento do feito por meio de Acórdão a

ser deliberado na Segunda Câmara desta Corte de Contas, pois houve o questionamento da aprovação do Plano de Ação mediante “Decisão” para formalizar uma resolução de mérito em definitivo.

Segundo o §3º do art. 142¹ c/c art. 144² da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a decisão que conclui a análise de mérito é Decisão Definitiva, publicada em forma de Acórdão. No presente caso, a Decisão Definitiva foi publicada em forma de Decisão e o presente processo não poderia ser arquivado nos termos do art. 330, I e IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Princípio do Formalismo Moderado diz que a forma da decisão não impede o seu efeito e, no caso concreto, este atributo se reveste de mera formalidade que pode ser contornada.

A Decisão nº 62/2019 foi devidamente publicada no Diário Oficial de Contas, como decisão definitiva, oportunidade em que o responsável tomou ciência da mesma.

A nossa Lei Orgânica em seu artigo 52 assim dispõe:

Art. 52. Nos processos serão observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.

Importante ainda destacar que a 2ª Câmara, nos termos do voto do relator Conselheiro Sérgio Borges, em situação análoga no Processo TC 6249/2016, que trata de Auditoria na Prefeitura de Muqui, também decidiu por manter incólume a Decisão 3407/2018, pois a forma da decisão não acarretava qualquer prejuízo ao pronunciamento desta Corte, conforme o Acórdão 01498/2019-4.

Com isso, deve manter incólume a Decisão nº 68/2019-1 já que a mesma não acarreta qualquer prejuízo e nem invalida o ato processual, já que se trata de mera formalidade e não impede o arquivamento do presente processo.

Desta forma, aplicando o mesmo entendimento constante do Processo TC 6249/2016, entendo pelo julgamento do processo nos termos do artigo 330 do

¹ Art. 142. As decisões do Tribunal de Contas poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

§ 3º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas examina o mérito.

² Art. 144. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas constituirá:

Regimento Interno desta Corte de Contas, o processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. MANTER incólume a Decisão nº 62/2019-1, ante a ausência de erro material;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os autos, de acordo com o artigo 330, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 - 42ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição